

FACULDADE CATOLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

NATALIA KESSIA SILVA BRAGA

**ANIMAIS EM JUÍZO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS
NÃO-HUMANOS FIGURAREM COMO DEMANDANTES NAS AÇÕES CÍVEIS**

ARAGUAINA

2022

NATALIA KESSIA SILVA BRAGA

**ANIMAIS EM JUÍZO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS
NÃO-HUMANOS FIGURAREM COMO DEMANDANTES NAS AÇÕES CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à
obtenção de grau de bacharel em direito.

Orientadora: Prof^a M^a Patrícia Francisco Silva

ARAGUAINA

2022

NATALIA KESSIA SILVA BRAGA

**ANIMAIS EM JUÍZO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS
NÃO-HUMANOS FIGURAREM COMO DEMANDANTES NAS AÇÕES CÍVEIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: ____ de novembro de 2022

Apresentado à Banca Examinadora composta pelas professoras:

Profª Mª Patrícia Francisco Silva
Orientadora

Profª Esp. Letícia Aparecida Barga S. Bittencourt
Examinadora

Profª Mª Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta
Examinadora

ANIMAIS EM JUÍZO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS FIGURAREM COMO DEMANDANTES NAS AÇÕES CÍVEIS

ANIMALS IN COURT: LEGAL ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF NON-HUMAN ANIMALS TO APPEAR AS DEMANDERS IN CIVIL ACTIONS

Natalia Kessia Silva Braga¹

Patrícia Francisco Silva (Or.)²

RESUMO

Considerando que os animais não-humanos são seres dotados de direitos fundamentais e subjetivos, bem ainda a omissão legislativa quanto a sua capacidade processual, objetiva-se analisar o projeto de Lei 145/2021, que torna expressa a capacidade desses animais de figurarem no processo, bem como propõe alteração no art. 75 do CPC. Para tanto, procede-se à uma pesquisa bibliográfica quanto aos fatos históricos em torno das conquistas dos direitos dos animais que os tornam seres sujeitos de direito ainda que sejam entes despersonalizados, bem como uma análise sobre a capacidade processual no ordenamento jurídico brasileiro, correlacionando-se com as principais decisões da jurisdição terciária do Direito Animal. Desse modo, observa-se que há muitas divergências nos tribunais quanto à presença de animais como demandantes processuais, isto porque, os magistrados alegam não haver norma expressa nesse sentido, o que permite concluir que as alterações trazidas pelo PL são imprescindíveis para o efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: Projeto de Lei 145/21. Capacidade processual. Dignidade animal. Acesso à justiça.

ABSTRACT

Considering that nonhuman animals are beings endowed with fundamental and subjective rights, as well as legislative omission regarding their procedural capacity, the objective is to analyze the bill 145/2021, which makes the ability of these animals to figure in the process express, as well as proposes a change in art. 75 of the CPC. To this end, bibliographic research on the historical facts around the achievements of animal rights that make them subjects of law even if they are dispersonified entities, as well as an analysis of procedural capacity in the Brazilian legal system, correlating with the main decisions of the tertiary jurisdiction of animal law. Thus, it is observed

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (2000). Especialista em direito civil e direito processual civil pela Universidade Estácio de Sá (2004). Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade São José – Timon (2010). Mestre em Ciências do Ambiente pela Universidade Federal do Tocantins (2017). Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

that there are many disagreements in the courts regarding the presence of animals as procedural plaintiffs, because magistrates claim that there is no express norm in this regard, which allows the changes brought by the PL to be essential for effective access to the Justice.

Keywords: Bill 145/21. Procedural capacity. Animal dignity. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, que tem como tema a análise jurídica da possibilidade de os animais serem reconhecidos como partes demandantes no processo, decorre da crescente discussão em torno da necessidade de se consolidar conceitos e criar novos institutos jurídicos face à crescente judicialização terciária do Direito Animal, que fomenta o efetivo acesso à Justiça aos animais, e, por corolário, reafirma a sua dignidade e assegura a proteção dos seus direitos adquiridos no decorrer da história.

Ocorre que, mesmo diante aos grandes avanços no que tange os direitos dos animais, como a vedação à crueldade e o reconhecimento da dignidade animal, ainda impera na comunidade jurídica raízes do especismo, que somadas à omissão legislativa em torno da capacidade processual dos animais, frente ao novo Código de Processo Civil, tem sido azo para que lhes sejam negado o direito de serem partes, de forma individual, nos seus pleitos, tirando-lhes o direito de ação.

Por essa razão, objetiva-se analisar o Projeto de Lei 145/2021, em trâmite, que visa alterar o Código de Processo Civil para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, partes em processos judiciais, promovendo alteração no art. 75 do CPC, com a inclusão do inciso XII, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

Trata-se de um artigo pautado no método de revisão bibliográfica quanto aos fundamentos históricos do direito animal no Brasil, bem ainda, quanto à teoria da capacidade processual no ordenamento jurídico vigente, correlacionando a teoria com as principais decisões em volta da judicialização do direito animal, de modo a analisar a necessidade de promulgação do PL 145/2021, frente aos entendimentos dos Tribunais.

Para tanto, estruturou-o em quatro partes, sendo que a primeira vai se debruçar sobre os avanços históricos em torno do direito dos animais, com destaque na criação da União Internacional de Proteção Animal – UIPA, e sua contribuição na

criação de importantes leis, com ênfase no decreto 24.645/34, diploma que inaugurou a capacidade processual dos animais no Brasil.

A segunda parte preocupa-se em trazer à baila a teoria da capacidade processual sob a luz do processo civil brasileiro, com abordagem sucinta sobre a diferença entre a capacidade de ser parte e a capacidade de estar em juízo, defendendo, nesse tópico, que aos animais deve ser concedida a capacidade de serem parte no processo, em decorrência lógica de serem sujeitos de direito, deixando-se para trás a visão embutida no Código Civil de que os animais são coisas.

Por fim, analisa-se o decreto 24.645/34 e suas contribuições para a promoção do direito dos animais, bem ainda se colaciona as principais decisões dos tribunais no que toca a judicialização terciária do Direito Animal, permitindo-se, assim, que se verifique a necessidade da promulgação do PL 145/21, em vista os posicionamentos dos julgadores.

2. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS

2.1 O direito dos animais no Brasil: evolução histórica

Em meados de maio do ano de 1895, foi criada a União Internacional de Proteção Animal – UIPA, através da qual emergiu-se a discussão quanto aos direitos dos animais no país. Seu surgimento se deu em decorrência da agrura vigente à época, qual seja, a constante notícia de maus-tratos causados aos animais utilizados para mover as carroças.

Nesse sentir, tornava-se crescente a necessidade de uma associação que primasse pela proteção destes animais contra as ações repugnantes de violência, pois muito embora houvesse no Brasil duas legislações que reconheciam os animais como seres sensíveis, estas guardavam ressalvas que permitia ao interpretador da lei concluir que os castigos que não fossem considerados bárbaros e imoderados, eram permitidos, uma vez que o art. 220, do Código de Postura do Município de São Paulo, ao incorporar, em 1886, medidas de proteção contra algumas espécies de animais, previa apenas a proibição aos cocheiros ou condutores de carroça maltratar animais com castigos daquela natureza.

Ainda no século XIX, ocorreram muitas mobilizações em torno da elaboração de uma legislação que colocasse fim ao ensurdecido silêncio que imperava desde

os tempos de Colônia até o Brasil Império. Quando, então, em 09 de outubro de 1895, foi aprovada a Lei Municipal do Estado de São Paulo, com nº 183, que proibia os abusos e maus tratos contra os animais em geral. Vale ressaltar que logo em seu 1º artigo, ficou expressamente estabelecida a proibição de TODOS os abusos, maus tratos e quaisquer atos de crueldade, visando coibir interpretações *a contrariu sensu*, que ocorrera na ocasião do Código de Postura (SÃO PAULO, 1895)

Com isso, é possível inferir que a legislação em si ensaiava para um avanço no sentido de considerar que todos os animais, credores de direitos mínimos, deviam ser vistos como sujeitos de direito.

Em decorrência dos impactos trazidos pelos movimentos em prol da defesa animal, em 1924, foi elaborado um projeto de lei que resultaria no Decreto 16.560/1924, e em 1934, foi publicado o decreto 24.645, que respectivamente proibia que animais fossem utilizados como instrumento de recreação, e permitia que associações de proteção animais e o Ministério Público representassem os animais nas ações, definindo e tipificando diversas condutas, das quais cita-se, atos de abuso, trabalho em excesso e caça.

A UIPA, em todo tempo colaborou para tais conquistas em prol da defesa dos animais, sendo que o ápice se deu na promulgação da Lei das Contravenções Penais, em 1940, quando tornou-se infração penal de menor potencial ofensivo o ato de crueldade.

Nesse cenário, destaca-se o protagonismo a LPCA – Liga de prevenção da Crueldade contra o animal, na inserção do art. 32, na Lei de Crimes ambientais, bem ainda da aprovação da redação da Constituição Federal de 1988, quanto ao art. 225, §1, inciso VII (BRASIL, 1998; BRASIL, 1988).

Ocorre que, em que pese a proteção animal tenha se consolidado como garantia constitucional, o debate sobre os seus direitos só ganhou repercussão em níveis nacionais e internacionais quando da decisão do *habeas corpus* impetrado em favor do chimpanzé Suíça, que estava enjaulada em um Parque Zoobotânico de Salvador, sofrendo com as limitações espaciais, que a impedia de usufruir de sua real essência.

Este caso trouxe importantes reflexões no modo como são tratados tais animais, conferindo-lhes valores na medida de sua utilidade para os humanos, ou seja, o seu valor moral variava de acordo com os interesses das pessoas, que

buscavam nestes seres o suprimento quanto à alimentação, vestimentas, entretenimento, conhecimento, e assim sucessivamente.

Nesse ínterim, vê-se forte a influência do viés humanista, o qual segundo o filósofo francês Jean-Paul Sartre, é visto como “uma teoria que toma o ser humano com fim último e como valor supremo”. Logo, tem-se a noção de que, nesse Estado socioambiental, os seres vivos, com exclusão dos humanos, devem ser vistos apenas como meros recursos para garantir a dimensão ecológica da dignidade humana e os deleites humanos.

Tal entendimento repousa-se no especismo, definido como uma discriminação baseada na diferença de espécie, que insistentemente vigora na relação entre humanos e não-humanos, desde os primórdios, mas que se estabeleceu através de finalidades utilitárias, impregnando na sociedade a noção de que na ordem natural, o homem ocuparia lugar privilegiado, por pertencer a grau diverso dos animais não-humanos.

De fato, todas as garantias obtidas em volta das lutas travadas no decorrer da história, corroborada pelo instrumento normativo máximo, sob a ótica da hierarquia das normas do “jurisfilósofo” Hans Kelsen, trouxeram vitórias importantes nos últimos anos. Contudo, a sociedade experimenta das heranças antropocêntricas no sistema jurídico brasileiro, em que pese existem documentos internacionais, como a Carta Mundial da Natureza que reforça a necessidade de se superar o antropocentrismo.

2.2 Dignidade animal frente ao utilitarismo: virada kantiana.

Sabe-se que por muito tempo, os animais eram vistos como meros objetos inanimados, sendo, estes, inclusive, comparados a uma simples pedra, ou seja, considerados desmerecedores de tutela jurisdicional.

É evidente pelo breve relato histórico esboçado anteriormente, que muito se buscou para que os animais obtivessem o mínimo de proteção possível, porém, verifica-se que as inovações legislativas ainda não se mostraram suficientes para que os animais compusessem efetivamente a comunidade moral, razão pela qual a discussão quanto aos direitos dos animais e sua tutela protraem até os dias de hoje.

A ideia contemporânea do Estado Socioambiental de Direito surge com a noção da necessidade de um redimensionamento da participação dos animais como partícipes do Estado, deixando-se à margem a sua função de objeto para os deleites

humanos, e da concepção imposta pelo art. 3º, inciso V, da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, no qual o animal integrava o rol dos recursos ambientais (BRASIL, 1981).

Agora, diante uma sociedade pluriespecífica, os animais não-humanos devem ser vistos como sujeito de moralidade, mesmo que na esfera de pacientes morais, ou seja, ainda que não possuem capacidade de discernir o certo e o errado ou de conduzir-se pelos princípios morais, são dotados de unicidade, com valores inerentes que os tornem insubstituíveis, merecedores de respeito.

Nesse sentido, o reconhecimento da dignidade animal mostra-se imprescindível para a quebra dos paradigmas sedimentados no decorrer da história, através dos quais os animais, em que pese aceitos como seres sencientes, eram vistos como seres criados por Deus para servir aos homens, no pensar do filósofo René Descartes.

A proposta de atribuir dignidade aos animais teve sustentáculos em alguns filósofos, dos quais destaca-se Bentham (2002), o qual analisava os animais sob o viés humanitário, sustentando que devido os humanos guardarem semelhanças marcantes com os animais não-humanos, como a possibilidade de sentir as mesmas sensações humanas, devem pautar suas atitudes no Princípio do Tratamento Humanitário, através do qual veda-se atitudes humanas que submetam os animais a sofrimentos.

O reconhecimento dos direitos animais como sendo uma nova dimensão dos direitos fundamentais decorre da superação do humanismo, através do qual via-se o animal como instrumento, para o pós-humanismo, pelo qual os direitos fundamentais passam a ser compartilhados com outros seres que possuem consciência, ou seja, para além do ser humano.

Nessa linha, posicionou-se o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADI da vaquejada), por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a vedação da crueldade presente na Constituição Federal não se deu exclusivamente em razão de uma função ecológica, ou seja, a regra de proibição da crueldade é desconexa com a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, destaca-se trecho do respectivo voto, através do qual ficou consignado que “o valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa

por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie”.

Logo, decisões como essas são catalisadoras para que a concepção jurídica acerca dos direitos dos animais ao acesso à justiça passe por adequações, de modo a acompanhar os avanços da própria sociedade, e garantir a efetivação dos direitos fundamentais inerentes a todos, independentemente dos seus graus, permitindo-se, assim, uma nova concepção do conceito de dignidade para além das balizas de Kant, o qual baseava-se na racionalidade.

É indiscutível que o discurso de Kant baseado na racionalidade contribuiu em muito para os debates em torno dos direitos humanos universais, contudo, tal propositura também nutriu a coisificação dos animais, legitimando, por corolário, as práticas arbitrárias e exploratórias (NUSSBAUM, 2013).

Esta tendência kantiana apresenta-se visível no disposto no artigo 82, do Código Civil, o qual enquadra os animais na qualidade de coisas móveis semoventes, destituindo-os de direitos individuais, não podendo, estes, por exemplo, socorrerem-se do judiciário para pleitear ressarcimento monetário, uma vez que, a princípio, coisas não têm dignidade (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão deve-se observar o que Sarlet (2015) escreve em seu livro “A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional”, quanto aos direitos fundamentais não expressos na Constituição. Para ele:

Embora o direito constitucional positivo não reconheça direta e expressamente direitos fundamentais como direitos subjetivos aos animais, no sentido de serem estes titulares de direitos desta natureza, o reconhecimento de que a vida não humana possui uma dignidade, portanto, um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne a vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se vedam práticas que levam à extinção de espécies (SARLET, 2015, p. 232-233).

Diante dessa constatação, parece melhor adequada a interpretação no sentido de que os animais possuem ao menos um direito fundamental, qual seja, o de existência digna, aqui visto como o direito de ser tratado como sujeito, com um fim em si mesmo, confirmando sua legitimidade para titularizar situações jurídicas, logo, de serem vistos como sujeitos de direito, e não mais como coisas.

Em resumo, diz-se que os animais são seres vivos dotados de consciência, por fato biológico cientificamente comprovado pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, com direitos já anunciados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Esse fato foi objeto de valoração pelo Constituinte originário, ao considerar os animais como importantes por si só, ou seja, dotados de valor intrínseco, e, portanto, de dignidade própria, através da proibição à crueldade (ATAIDE JUNIOR, 2022).

No prisma da teoria tridimensional do Direito de Reale (*apud* ATAIDE JUNIOR, 2022), o fato estaria para a consciência animal, ao passo que o valor para a dignidade animal, sendo a norma a regra constitucional da proibição da crueldade.

2.3 Decreto nº 24.645/1934 e a defesa dos direitos animais.

Como já mencionado, o referido decreto, ora recepcionado pela Constituição Federal, foi a primícia legislativa no que toca a capacidade processual dos animais, uma vez que este diploma se preocupou em estabelecer expressamente no art. 2º, §3 que os animais podem ter acesso à justiça através dos representantes do Ministério Público, substitutos legais e dos membros das sociedades protetoras (BRASIL, 1988)

Ocorre que, muito embora reconhecesse aos animais tal direito, não ficou consignado que estes o teriam pelo fato de serem sujeitos de direito. Contudo, considerando que suas disposições ainda se encontram em vigor, e estas atuando para a proteção da dignidade animal, há de se dar uma interpretação conforme o princípio da dignidade animal, extraído do texto Constitucional no art. 225, §1º, VII (BRASIL, 1988).

Assim, ainda que esta lei - que deve ser assim considerada por trazer normas primárias do Direito Animal – não declare de maneira precisa o animal como sujeito de direito, a garantia de buscar em juízo a efetiva proteção do seu direito subjetivo de não ser maltratado os aproximam da qualificação jurídica de sujeitos de direito.

Inclusive, o Decreto nº 24.645/1934 reverbera em muitas decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a exemplo cita-se os votos do Ministro Relator Carlos Velloso quando declarou a inconstitucionalidade da lei carioca que regulamentava a “rinha de galos”, ou do Ministro Humberto Martins, no julgamento do REsp 1115916/MG, que impedia o uso de gás asfixiante no abate de cães (GORDILHO; ATAIDE JUNIOR, 2020).

Nessa toada, vigorava, a partir da edição do decreto, na dinâmica processual civil o entendimento de que os animais passam a ser dotados da capacidade de ser parte, porém, por serem absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a sua vontade deve ser substituída por terceiros, isto é, pelos representantes legais (SILVA, 2020).

Nesse cenário, o Ministério Público tem papel fundamental, uma vez que ao atuar em juízo através da substituição processual, que seria, em linhas gerais, pleitear o direito alheio em nome próprio, conforme dispõe o art. 178, inciso II, do CPC/2015, estaria promovendo o acesso à justiça dos animais (BRASIL, 2015).

Porém, a discussão que permeia sobre o tema, segundo Ataíde Junior, está na necessidade de elevar o *status* jurídico dos animais e de atribuir-lhes capacidade para ser parte em juízo, com a inclusão destes seres na comunidade moral, e, por consequência, o aprimoramento da tutela jurisdicional.

Nesse diapasão, dois projetos de lei merecem destaque, quais sejam, o PL 6.054/2019 e o PL 145/2021 (ambos em trâmite), este último de autoria do Deputado Eduardo Costa, que, inclusive, será objeto de análise mais adiante. O primeiro traduz uma mudança significativa no plano material, estabelecendo no seu art. 3º, de forma clara, que os animais são sujeitos de direito despersonalizados, ao passo que o segundo, promove, no plano processual, transformações significativas ao reconhecer os animais como sujeitos do processo (BRASIL, 2019).

3 A CAPACIDADE PROCESSUAL SOB A TEORIA DO PROCESSO CIVIL

3.1 Capacidade de ser parte *versus* capacidade de estar em juízo

Durante o processo, o magistrado deverá proceder com a análise de alguns requisitos de cunho estrutural, que se não observados poderá implicar em nulidades no processo. Isto é, o juiz analisará se estão preenchidos ou não os pressupostos processuais, para depois prosseguir à análise do mérito da causa, razão de ser do processo.

Nesse contexto, a capacidade processual comportará um dos pressupostos de validade do processo, sendo que para uma melhor compreensão sofrerá tripartição em capacidade de ser parte, capacidade para estar em juízo e, por último, em

capacidade postulatória. Contudo, no momento a preocupação repousará apenas em definir as duas primeiras, tendo em vista que se aproximam em suas terminologias.

Dessa forma, Gonçalves (2016, p. 135-136) vai definir a capacidade de ser parte como a “aptidão atribuída a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, e a alguns entes não despersonalizados de poder integrar a relação jurídica processual, ou seja, de figurar no processo na condição de autores ou réus”.

Doutro lado, para esse mesmo autor, a capacidade para estar em juízo “consiste na possibilidade de figurar como parte em um processo, sem precisar estar representado ou assistido”. Nesse sentido, em sua análise ele vai concluir que seria sem razão dizer que os entes despersonalizados e às pessoas jurídicas possuem tal capacidade, em razão desta ser exclusiva das pessoas físicas.

Assim, complementando o conceito, tem-se que esta aptidão para agir em juízo (BRASIL, 2015, art. 70) com independência de assistência e representação, está para aqueles que são dotados da capacidade de fato, compreendida nos termos do art. 3º do Código Civil, que se difere da capacidade de direito (BRASIL, 2002). Isto é, enquanto está se apresenta como a possibilidade de adquirir direitos e deveres, aquela está voltada para o exercício de ambos.

No entanto, o direito processual tem atribuído a alguns entes despersonalizados esta capacidade processual, ou seja, trata-se de uma personalidade para o processo, através da qual o ente será admitido como parte no processo, em que pese a lei não lhe reconheça personalidade jurídica, como é o caso dos animais em questão.

Seguindo esse raciocínio, em decisão inédita, o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, ao julgar recurso contra decisão que extinguiu o processo dos cães Skype e Rambo, vítimas de maus-tratos, que requeriam, na ocasião, pensão mensal e indenização por dano moral. Os desembargadores, de forma unânime, reconheceram a capacidade destes animais serem partes de demandas judiciais.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça da Paraíba, em decisão, inadmitiu que o cachorro pudesse entrar com pedido de indenização por danos morais, ao fundamentar-se na omissão legislativa quanto a capacidade processual dessa categoria.

Diante dessas controvérsias que imperam no Judiciário, discutir a capacidade de ser parte dos animais torna-se de grande relevância, e surge ainda com mais força diante da crescente judicialização terciária do direito animal (ATAIDE JUNIOR, 2021).

3.2 Animal não-humano como sujeito de direito e sua capacidade judiciária.

Partindo-se da premissa de que o ordenamento jurídico vigente reconhece aos animais direitos de ordem subjetiva, por derivação constitucional, e que o conceito de sujeito de direito está relacionado ao fato de um ente suportar direitos e deveres, é inexorável que os animais devem ser considerados sujeitos de direito, muito embora, ainda não conste de forma expressa na legislação vigente (GUSMÃO, 1990).

Discute-se, portanto, que as razões de lhes sonegar o acesso à jurisdição encontra-se dissonância com o próprio princípio da inafastabilidade da justiça, uma vez que a Constituição Federal garante a todos, isto é, independentemente de espécie, o exercício de ação em caso de lesão ou ameaça a direito.

Ora, quem possui direitos, indubitavelmente, poderá reivindicá-los na esfera judiciária, não importando, nesse caso, se o agente é pessoa ou ente dotado de personalidade jurídica. Nesse sentido, em que pese os animais sejam carentes dessas condições, isto é, não serem pessoas ou não ostentarem personalidade jurídica, o fato de serem a eles concedidos direitos, independentemente de quantos e quais, os conferem o direito de pleitearem, em nome próprio, respostas do judiciário.

De fato, é inegável que os animais não possuem condições de exercer tal direito sem que estejam representados, ou seja, por mais que sejam dotados de capacidade de direito, não terão, *a priori*, a capacidade de exercício. No entanto, negar-lhes a oportunidade de serem autores de ações em razão de omissão legislativa nesse sentido, ou por terem limitações de exercício, é delongar ainda mais o rompimento das barreiras do especismo.

Nessa toada, Silva (2012, p.128), afirma que “a capacidade jurídica garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo”. E que, além disso, para ele “essa visão romperá definitivamente com o *status* de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica” (SILVA, 2012, p. 128).

Na atualidade a tutela dos direitos dos animais tem sido de forma coletiva, tendo em vista ainda serem vistos como parte do meio ambiente, em que pese muito se tenha avançado doutrinariamente no que toca a natureza jurídica dos animais.

Suponha-se, por exemplo, que uma onça, por meio de seu substituto processual, ajuíze uma ação pleiteando a preservação do meio ambiente das ações

destrutivas dos agricultores da região, ou seja, não há como definir qual animal exatamente se beneficiaria com a demanda. Isto é, são pedidos coletivos que visem preservar o meio ambiente como um todo, incluindo-se a coletividade dos animais que dele dependem, ou melhor, que são partes integrantes, se for seguida a linha interpretativa de que os animais representam unicamente a fauna, negando-se as suas características intrínsecas (CARDIN; SOUSA, 2017).

Por outro lado, na prática, o que se busca nessa nova perspectiva dos animais como sujeitos de direitos é torná-los os próprios autores das ações. Para exemplificar, propõe-se a seguinte situação: O cão Ted, da D. Maria, sofreu maus tratos em um determinado Pet shop. Nesse caso, diante dos danos sofridos, o próprio Ted poderá ingressar como autor da ação, sendo representado pela D. Maria.

Diante dessa ressignificação, quando o animal é aceito como o próprio autor de sua demanda, há uma maior segurança quanto ao fato de que a indenização deferida em seu favor será totalmente convertida em seu proveito, diferentemente do que ocorre quando a ação é movida pelo tutor. Nesse último caso, não há certeza de que o valor pecuniário adquirido a título de indenização seja, de fato, investido no animal lesado.

Ataíde Junior (2022, p. 391-392), inclusive, aborda em suas conclusões acerca da judicialização animal, que os principais propósitos de constar os animais como autores das demandas judiciais está em “primeiro lugar, possibilitar a reivindicação de direitos que somente podem ser atribuídos aos próprios animais, como a reparação dos danos morais por eles individualmente sofridos”, em segundo lugar “constituir um patrimônio animal individual que possa contribuir para o custeio de suas necessidades enquanto sujeito de direitos”, complementa dizendo que “o terceiro propósito, mais geral, é incluir moralmente os animais pelo processo”.

Nesse contexto, o Direito surge para protagonizar esse projeto de inclusão, conduzindo-os para a descoisificação³, como já acentuado em linhas anteriores, sendo o processo o caminho para sua afirmação na comunidade moral. Contudo, o problema encontrado muitas vezes está na implementação das conquistas já angariadas pelo direito animal, denotando-se, assim, certa resistência para uma abertura pós-humanista, livre de discriminação baseadas unicamente na espécie.

³ Propõe-se com a descoisificação ou teoria dos entes despersonalizados, tornar os animais seres sujeitos de direito, e não mais “coisas”. Em outras palavras, seria a descoisificação um fundamento para consolidar direitos subjetivos aos animais.

4 PROJETO DE LEI 145/2021 E A CAPACIDADE JUDICIÁRIA DOS ANIMAIS.

Diante das divergências interpretativas quanto à vigência do Decreto 24.645/34, que atua como fonte normativa para assegurar a capacidade processual dos animais, os animalistas apresentaram, em fevereiro de 2021, um Anteprojeto à Câmara dos Deputados, o que se transformara no Projeto de Lei 145/2021, após ser acolhido pelo Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA).

Em que pese tal decreto sirva de fundamento para muitas decisões perante os Tribunais, ainda há muitas confusões entre os julgadores quanto à possibilidade de esta norma ainda produzir efeitos no ordenamento jurídico, isto é, se ainda está em vigência, dado a aparente revogação pelo decreto nº 11/91, e da natureza da própria norma, ou seja, se ao estabelecer que “os animais serão assistidos em juízo pelos[...]”, no §3º do art. 2º, estaria a promover uma regra processual ou não.⁴

Nessa linha, segundo Barroso (2003, p. 190 *apud* ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 312) é preciso comensurar o “fundamento racional do dispositivo, com respeito aos significados mínimos deste, que possibilite a sua interpretação evolutiva”. Assim, ao utilizar-se do termo “juízo”, o legislador afastou qualquer possibilidade de se atribuir à norma qualquer atividade de assistência material, o que, inclusive, seria totalmente incompatível com as atividades do *parquet*.

De fato, quando o decreto fora elaborado, em 1934, não se pretendia legislar sobre capacidade processual dos animais, no entanto, com os avanços da sociedade, é impreterível que o direito acompanhe tais evoluções, para que os novos agentes sejam tutelados e tenham os seus direitos mínimos resguardados. E, nesse momento, os operadores do direito surgem como protagonistas para, através de uma hermenêutica inclusiva, atribua às normas uma interpretação evolutiva.

Entretanto, o que se vê na atualidade é uma inclinação para invisibilizar os direitos dos animais, principalmente, o direito de ação. Tanto o é que em meados de 2015, um novo Código de Processo Civil fora elaborado, e mesmo que já houvesse

⁴ O decreto nº 24.645/34, promulgado durante o governo provisório de Getúlio Vargas, momento no qual acumulava a função legislativa com a chefia de governo e Estado na pessoa do Presidente, não deve ser considerado mero decreto regulamentar, isto, porque, fora editado nesse contexto de acúmulo de função, bem ainda que leciona sobre normas primárias do direito animal, instituindo direitos e deveres. Logo, não sendo decreto regulamentar, e sim lei ordinária, dada as características da norma estabelecida, não poderia ter sido revogada pelo decreto nº 11/91, pois hierarquicamente inferior.

discussão quanto a inclusão dos animais como sujeitos do processo e de quem seriam seus representantes, os legisladores se mantiveram inertes, silenciando anos e anos de lutas.

Lamentavelmente, em razão de tantas polêmicas que orbitam em torno do decreto 24.645/34, é necessário que uma lei reafirme aquilo que por uma congruente interpretação da Constituição Federal, poderia ser admitido. E, é nesse contexto, que o projeto de Lei 145/2021 surge como o instrumento oportuno para consolidar a capacidade processual dos animais no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2021).

Julga-se, por oportuno, colacionar a redação do referido projeto, em *ipsis litteris*:

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação: “Art. 75.....

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário (BRASIL, 2021).

Verifica-se que a redação do art. 1º, *caput*, é assertiva ao trazer de forma expressa a capacidade dos animais em figurarem no polo da demanda como os próprios autores, em que pese tais seres já ostentem a capacidade de ser partes, por serem sujeitos de direito (BRASIL, 2021). Ocorre que, face a resistência dos magistrados em permitir que um animal demande em nome próprio, tal preceito torna-se imprescindível.

Em decorrência da carência dos animais de se manifestarem por conta própria nos atos do processo, o legislador propõe no art. 2º, os legitimados para representá-los em juízo, acrescentando no art. 75, do CPC, o inciso XII, visando suprir a capacidade de estar em juízo dos animais (BRASIL, 2021).

Por derradeiro, muito embora os direitos dos animais sejam em sua grande maioria de natureza individual, o projeto em análise não descartou a possibilidade da defesa coletiva dos animais, em razão dos direitos individuais homogêneos, definidos como aqueles que fluem de um mesmo fato, mas que atingem os indivíduos de

maneira individual, mas de forma simultânea, não sendo possível restringi-lo a um único agente.

5 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: PRINCIPAIS DECISÕES.

Considerando que o Direito Animal é um ramo do direito que se destina para tratar dos direitos dos animais, no qual estes são vistos e considerados como sujeitos de direitos, a judicialização deste direito surge como instrumento para garantir conquistas constitucionais ainda não adequadamente implementadas pelos demais poderes políticos.

Em outras palavras, seria um fenômeno no qual os próprios animais vão a juízo para reivindicar seus direitos, tendo como pressuposto uma inação das atividades legislativa e administrativa.

Mais que isso, em um contexto no qual há resistência legal para atribuir status jurídico pleno de sujeitos a todos os animais, de maneira a realizar a universalização de proteção afirmada pela própria Constituição, judicializar significa incluir os animais não humanos na comunidade moral por meio do direito e do processo, e afirmar a própria existência do Direito Animal, com suas regras e princípios.

Nesse sentido, é importante mencionar que esta judicialização passou por três fases no decorrer da história. Em um primeiro momento, houve uma fase em que os animais eram considerados apenas elementos da fauna e da biodiversidade, na qual destacavam-se as ações coletivas ambientais, capitaneadas pelo Ministério Público ou pelas associações de defesa do meio ambiente.

Na fase intermediária, os animais eram defendidos por meio de ações promovidas pelos seus responsáveis humanos, em que pese já considerados como indivíduos conscientes. Por fim, na fase terciária, os animais são os protagonistas da defesa de seus direitos, por meio da representação disposta no art. 2º, §3º do Decreto 24.645/34, sendo este o fenômeno mais recente do Direito Animal no Brasil, através do qual propõe-se a pós-humanização do direito processual (BRASIL, 1934).

As demandas nesse novo contexto da judicialização terciária são novidades no ordenamento jurídico, tendo registros de que as primeiras demandas foram propostas em meados de 2020, perante as comarcas de Cascavel/PR e Salvador/BA (ATAÍDE JUNIOR, 2022).

Em algumas ações, nota-se que a presença dos animais como autores foram prontamente rechaçadas pelos magistrados, a exemplo do notável caso Jack⁵, em que o cão processava o próprio pai humano, acusando-o de negligência e maus tratos. Em primeiro grau, obteve decisão no sentido de reconhecimento de sua condição de sujeito de direito, no entanto sem legitimidade para estar em juízo. Tal decisão, em ocasião de embargos declaratórios fora reformulada, sendo negado aos animais a capacidade de ser parte, sob o argumento de que apenas “pessoas”, dotadas de personalidade jurídica, poderiam integrar o polo da ação, bem ainda fora suprimida a afirmação de que o animal era sujeito de direito.

Observa-se através desta decisão liminar uma certa ausência de prudência judicial, uma vez que é notório que o magistrado incorreu em sério erro conceitual ao confundir sujeito de direito com pessoa, ignorando a existência dos entes despersonalizados com capacidade de ser parte.

Em sede de Agravo, a 10ª Câmara Cível negou provimento ao recurso, com acórdão centrado no voto do relator. Este negou a capacidade de ser parte ao animal, com base de fundamentação nos arts. 70 e 75 do CPC, aduzindo que para reconhecer tal capacidade seria necessário reconhecer o animal como pessoa ou enquadrá-lo nas exceções admitidas para entes despersonalizados.

Em outras ações, houve o reconhecimento dos animais como sujeito, mas persistido a negatória da capacidade processual a estes indivíduos. Destaca-se, a exemplo, o caso Boss, primeiro caso em que houve acórdão de Tribunal de Justiça afirmando que animal é sujeito de direito. Nessa lide, o juízo excluiu Boss⁶, que demandava em litisconsórcio com seus pais humanos, contra petshop que provocou danos de ordem material e emocional, sob o frágil argumento de que a lei gaúcha, a Lei 15.434/2020, que prevê os animais de estimação como sujeito de direito, não lhes dotou de capacidade processual, e nem poderia fazê-lo, dada a prevalência do CPC:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente
Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

⁵ Tramitou perante a 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, autos sob o nº 0000691-32.2020.8.16.0021.

⁶ Tramitou perante a Vara Cível de Porto Alegre/RS, sob o nº 5002248-33.2020.8.21.6001.

Em sede de embargos, o julgador reafirmou os fundamentos da decisão anteriormente proferida, acrescentando que a capacidade processual constante no art. 70 do CPC, não se estende aos animais, que não têm personalidade jurídica própria, tendo, novamente, o magistrado incorrido em confusões quanto a condicionar a capacidade de ser parte se existente a personalidade jurídica, como se não existissem em juízo, os entes despersonalizados (BRASIL, 2015).

Irresignados, aviou-se agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido, à unanimidade de votos, ficando reconhecido que, de fato, os animais são sujeitos de direitos, contudo, sem capacidade de ser parte, ficando mantida a exclusão de Boss do polo ativo da lide.

Por outro lado, é possível encontrar ações em que os animais continuam incluídos no polo ativo do processo. Nesse diapasão, cita-se o caso Tom e Pretinha⁷, na qual os cães autores foram atingidos por disparos de arma de fogo, o caso Tira⁸ Leite, um cão em situação de rua que foi atropelado em via pública e resgatado por uma ONG, depois do sinistro ocorrido, e, por fim, tem o caso Thor⁹, cão que foi proibido de embarcar com seu pai humano para viagem entre Cascavel/PR e Vitória/ES, ficando sob os cuidados da empresa, mas que acabou se perdendo no pátio da rodoviária, e encontrado após muitos esforços do seu pai humano.

Verifica-se que, das decisões colacionadas até o momento e suas fundamentações, há uma falta de enfrentamento adequado quanto às demandas materiais e processuais envolvendo os animais. Contudo, muito embora os avanços tenham sido tímidos, uma vez que as ações de judicialização terciária não tem sido explorada, registra-se importante decisão, inclusive já mencionada em linhas anteriores, proferida no caso Spike e Rambo, dois cães que moveram o judiciário contra os seus pais humanos, dada a situação de abandono e maus-tratos, representados por ONG.

Em primeiro grau, o magistrado negou outro status jurídico aos animais, que não fosse o de coisas, bem como negou vigência ao Decreto 24.645/34, mas sem tecer considerações sobre sua natureza jurídica. Em sede de agravo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, reconheceu a capacidade de ser parte dos animais,

⁷ Trâmite perante a 17ª Vara Cível de Porto União/SC, sob o nº 5002956-64.2021.8.24.0052

⁸ Trâmite perante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, sob o nº 0800686-55.2020.8.14.0013.

⁹ Trâmite perante a 3ª Vara Cível de Cascavel/PR, sob o nº 0008837-91.2022.8.16.0021.

consubstanciado no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na garantia de acesso à justiça e no direito fundamental de ação, todos decorrentes da Constituição Federal.

Ademais, assentou-se entendimento de que esta capacidade nada tem a ver com a personalidade jurídica, com ser pessoa, ou outros conceitos que foram erroneamente mencionados nas decisões que excluíram os animais do processo.

Quanto à vigência do Decreto, o relator Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, afirmou que este segue vigente ao menos no que toca as cláusulas não-penais, sendo, inclusive, um dos argumentos decisivos para acolher a tese da capacidade processual dos animais.

Essa decisão, muito embora não possa ser qualificada como precedente, comporta-se como marco importante para o futuro da judicialização terciária do Direito Animal, e incentivará novas iniciativas processuais, com um processo civil não especista.

6 CONCLUSÃO

Como visto em linhas anteriores, os animais vêm conquistando pouco a pouco o seu lugar na sociedade, através de ganhos fundamentais no que toca o direito mínimo de vida digna, sem que sejam vistos apenas como coisas ou objetos para os deleites humanos, mas como indivíduos que carregam valores intrínsecos, e por assim serem, devem ser considerados sujeitos de direitos, partindo do pressuposto que são capazes de titular situações jurídicas, muito embora limitados no exercício, uma vez que carentes da capacidade de fato.

Em decorrência lógica, não há o que se arguir em desfavor da capacidade de ser parte dos animais, mas pelo contrário, se possuem direitos, ou ao menos um direito constitucionalmente garantido, qual seja, de existência digna, podem socorrer-se do judiciário, o qual deve ser inafastável para todos, para pleitear as devidas reparações quando sofrerem lesões de cunho material ou moral, uma vez que são reconhecidamente seres sencientes.

Em suma, infere-se que os animais são dotados de capacidade de serem parte, porém carentes da capacidade de estar em juízo em nome próprio, por serem absolutamente incapazes para os atos do processo.

Nesse interim, o decreto 24.645/34 assume papel importante como fonte normativa para a capacidade processual dos animais, diploma que continua em vigência, visto que por ser considerado diploma com força de lei ordinária, não seria possível o decreto nº 11/91 tê-lo revogado.

Contudo, a realidade é que, por pairar divergências quanto à sua vigência, muitos tribunais tem se posicionado no sentido de negar a presença de animais como autores da ação, baseando-se na ausência legislativa quanto a tornar expressa a capacidade de ser partes dos animais, somado, ainda, ao equívoco conceitual de muitos juristas quanto ao condicionar esta capacidade para os indivíduos dotados de personalidade jurídica.

Assim, por carregar uma contribuição importante para a ampliação da tutela jurisdicional dos animais não-humanos, bem ainda que será um instrumento para reafirmar a dignidade animal e pacificar as celeumas processuais em torno da capacidade processual dos animais, é fundamental que o Congresso Nacional aprove o PLC 145/2021, que propõe alteração significativa no Código Processo Civil, em seu art. 75, uma vez que é juridicamente possível e materialmente necessário.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. **Revista Consultor Jurídico**, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>. Acesso em: 20 set. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação *In*: SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145/2020**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0c6l8lw94vr2s1xniy5bd3tz1o6319698.node0?codteor=1959939&filename=Tramitacao-PL+145/2021. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ, 13 jul. 1948. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002 Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

CARDIN, Silva Galdino V.; SOUSA, J. da Silva. Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro.

Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 03, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24378>. Acesso em: 13 out. 2022.

CESTARI, Vanice. Direitos animais no Brasil: uma breve análise histórica e legal.

Saber anima. **Saber animal**. 29 set. 2020. Disponível em:

<https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal/>. Acesso em: 10 out. 2022.

FERNANDES, Maria Clara Gomes da Cruz. **A herança antropocêntrica, situação jurídica dos animais e a necessidade de evolução da sua proteção no ordenamento jurídico**. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13412>. Acesso em: 09 out. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GORDILHO, Heron; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina**. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/08/rufsm-a-capacidade-processual-dos-animais-no-br-e-al.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

IBDFAM. **TJPR admite capacidade de animal de constar como parte em ação judicial**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8911/TJPR+admite+capacidade+de+animal+de+constar+como+parte+em+a%C3%A7%C3%A3o+judicial>. Acesso em: 12 out. 2022.

LEVAI, L. F. A luta pelos direitos animais no brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402>. Acesso em: 23 set. 2022.

MIGALHAS. **Decisão inédita no TJ/PR: animais podem ser parte em ação judicial**. 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351747/decisao-inedita-no-tj-pr-animais-podem-ser-parte-em-acao-judicial>. Acesso em: 12 out. 2022.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434 de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 23 out. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 183, de 9 de outubro de 1895**. Prohibe os abusos e maus tratos contra os animais em geral. São Paulo, 9 out. 1895. Disponível em: eismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1895/19/183/lei-ordinaria-n-183-1895-prohibe-os-abusos-e-maus-tratos-contra-os-animais-em-geral#google_vignette. Acesso em: 20 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Orientador: Dr. Heron Jose de Santana Gordilho. 2009. 152 f. Dissertação (mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10744>. Acesso em: 21 set. 2022.

SILVA, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/76827>. Acesso em: 05 out 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983.**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 06 out. 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874. Acesso em: 20 set. 2022.